

Serrinha/BA, 13 de abril de 2023.

Aos

Ilm.º. Senhor(a) Procurador Geral do Município de Serrinha – Bahia

Ilm.º. Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Serrinha - Bahia

REFERENTE AO EDITAL: **PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 111/2023.

Prezados Senhores(as):

A empresa **ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.211.475/0001-43, com sede na Rua Macário Ferreira, 330, centro, Serrinha-Bahia, por intermédio de seu representante legal, vem através desta apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão que julgou procedente o RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI pelos fatos abaixo narrados:

Eliane Alves de Carvalho
PREFEITURA M. DE SERRINHA
Port. 030/2021
RECEBIDO
Carvalho
13/04 / 23



DOS FATOS E DO DIREITO

O município de Serrinha promoveu processo de licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços na locação de veículos, com e sem disponibilização de motorista”

A SOL DOURADO participou do certame e no lote 2, após algumas desclassificações e inabilitações, passou a ser a arrematante do lote.

Porém, de forma acertada, o pregoeiro decide desclassificar a proposta da Recorrente ao constatar que a “empresa apresentou em sua planilha de composição de custos valor do salário do motorista abaixo do piso da categoria na região”.

Ocorre que o parecer jurídico vem de forma desastrosa e vergonhosa para os praticantes do direito público, FAZER ALEGAÇÕES DESPROPORCIONAIS PROVANDO TOTAL DESCONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a desclassificação de sua proposta diante da desobediência aos ditames legais, ao passo que deixou de cumprir exigência legal ao apresentar valor de salário para os motoristas, inferior ao piso salarial constante nas convenções coletivas da categoria, restando evidente que o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

A empresa SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI. inconformada com a decisão do senhor pregoeiro, manifestou sua intenção de recursos e apresentou suas razões, que preliminarmente não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

A recorrente admite ter cotado a sua proposta de preços com o valor dos salários abaixo do previsto na Convenção Coletiva em vigor, e argumenta que a remuneração mínima fixada na convenção coletiva não sofre riscos de ser diminuída ou fragilizada, sendo certo que a Recorrente apresenta elementos materiais hábeis para demonstrar previsão de custos suficientes para arcar com todas as despesas da contratação.



Ocorre que se trata de descumprimento de norma legal que disciplina os valores mínimos a serem pagos aos trabalhadores da categoria. Assim, a Administração Pública não pode admitir proposta com valor de salário inferior ao piso da categoria. A apresentação de proposta de preços com valores dos salários abaixo do piso salarial previsto em Convenção Coletiva, não se trata de mero erro formal, mas sim de descumprimento de legislação trabalhista em vigor por parte da licitante, passível de desclassificação. Não se trata de rigorismo desnecessário, nem de defeitos irrelevantes, conforme alega a recorrente, mas de inobservância às normas trabalhistas em vigor.

Pode-se observar que as alegações da recorrente admitem que os salários adotados estão abaixo do piso salarial da categoria. Assim sua proposta de preços fere os itens 4.3 e 4.4 do Edital, dirigida a todos os licitantes interessados, a respeito da necessidade de observância do preenchimento da proposta, como podemos verificar in verbis:

4.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Vale destacar que a própria Lei 8.666/93 cuida da obrigatoriedade de observância aos parâmetros salariais, quando preceitua:

Art. 44.

.....

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade



do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

É importante salientar que mais vantajosa não será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça os menores preços, mas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade de mercado. A proposta que não estiver baseada em preços possíveis e aceitáveis, inevitavelmente impedirá o alcance do que é almejado no certame licitatório.

Mesmo nos casos de contratação por preço global, é necessário adotar providências com vistas à verificação dos valores unitários quando se revelarem incompatíveis com os preços de mercado. O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço, é imperioso verificar se ela obedece aos requisitos editalícios e legais.

Considerando que cabe à Administração zelar pela execução do objeto a ser executado com legalidade, qualidade e eficiência, a contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto é causa de transtornos para a Administração Pública que, apesar de dispende tempo e recursos na contratação, não obtém o resultado esperado.



O Tribunal de Contas da União se manifestou da seguinte forma na Decisão 253/02, publicada no DOU, 07 abr. 2002:

O fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item.

Aduz ainda o edital que as empresas que não atenderem as suas determinações, bem como as normas contidas no termo de referência serão desclassificadas, no caso em tela a Recorrente deixou de atender tais determinações ao passo que apresentou salário para os motoristas em valor inferior ao estabelecido, enquadrando-se portanto, nas penalidades previstas no item 6.7 do edital:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

O item 5.1 do Termo de Referência do Edital determina que, na composição de preços unitários deverão constar todos os custos operacionais para a locação dos veículos, dentre eles, no mínimo: Licenciamento; IPVA; Manutenção preventiva e corretiva; PNEUS; Serviço de Socorro com reboque; Impostos e Taxas; **Remuneração do Motorista (Piso Salarial da categoria da região); Encargos Sociais;** Margem de lucro, bem como todas as demais despesas tomando como referência o descritivo no item 08 (oito) desse termo de referência.



Ao ignorar o piso salarial da categoria e apresentar valor diverso, a Recorrente tenta burlar a legislação trabalhista, bem como fere o princípio da isonomia, visto que a todos os licitantes é imposta pelo Instrumento convocatório a observância dos ditames legais presentes na convenção coletiva que estabelece o piso salarial da categoria, tornando a aceitabilidade da sua equivocada proposta impossível.

Considerando que a Convenção Coletiva da categoria não estabelece valores mínimos para os Encargos Sociais a serem praticados pelas empresas, não se vislumbra motivo ou mesmo critério objetivo para desclassificação da proposta de licitante, tendo em vista que a Convenção aplicável e vigente não trata desse particular. O propósito de verificação da compatibilidade com o piso salarial em vigor é feito para garantir que as licitantes estejam obedecendo os requisitos mínimos exigidos pela Convenção da categoria, o que não foi observado pela SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI.

Diante das condições estranhas que permeiam o andamento do processo bem como do malfadado parecer jurídico e suas idiossincrasias, algumas perguntas devem ser feitas:

- 1ª Como se emite decisão julgando procedente recurso e habilitando empresa sem apresentação de nova composição para demonstrar a viabilidade dos preços ofertados?
- 2ª Porque a exequibilidade não é parâmetro para desclassificar se houve um processo anterior com este mesmo objeto e a administração publica desclassificou todos os participantes sob a alegação de preço inexequíveis?
- 3ª Porque o parecer jurídico extrapolou os limites legais ao habilitar a empresa recorrente, quando na verdade seu parecer deveria de ater a controvérsia, qual seja a plausibilidade da composição de custos?
- 4ª Porque não fora dada aos outros participantes a possibilidade de corrigir os vícios de suas propostas, não se aplica o princípio da isonomia?



DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja revista a decisão que conheceu e julgou procedente o recurso da empresa SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se coincidem.

Nestes termos pede deferimento.

TAMIRES MARA GUIMARAES
MOTA:03376754578

Assinado de forma digital por TAMIRES
MARA GUIMARAES MOTA:03376754578
Dados: 2023.04.13 12:28:30 -03'00'

ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI,
CNPJ sob o nº 11.211.475/0001-43
REPRESENTANTE LEGAL





PROCESSO Nº. 001674/2023.
PARECER Nº. 581/2023.

EMENTA: – LICITAÇÃO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO A DECISÃO QUE ACOLHEU O RECURSO DA EMPRESA SOL DOURADO SERVIÇO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI - PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

Os presentes autos foram encaminhados a esta procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico em razão do pedido de reconsideração apresentado pela empresa ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, contra a decisão que deu provimento ao recurso da empresa SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI.

FUNDAMENTAÇÃO:

No tocante ao pedido de reconsideração, após análise por esta procuradoria, o mesmo não merece prosperar, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

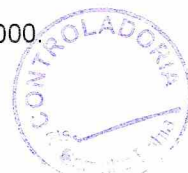
Inicialmente cabe informar que a indignação da empresa ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI baseia-se em requerer a desclassificação da empresa SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, por ter deixado de cumprir exigência legal ao apresentar valor de salário para os motoristas, inferior ao piso da categoria.

É importante frisarmos que a **Súmula TCU nº 262** consolidou entendimento de que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Igualmente relevante é a interpretação dos referidos dispositivos de que a inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta (**Acórdão 637/2017-Plenário**).

Assim sendo, uma composição de custo unitário de licitante que apresente valor de salário inferior ao piso da categoria não deve ensejar a desclassificação da empresa, visto que o preço global de sua proposta poderia ser plenamente exequível.

Deste modo, há de se entender que se trata de mero erro passível de correção, o qual, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da seleção da





Deste modo, há de se entender que se trata de mero erro passível de correção, o qual, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, no máximo ensejaria que a comissão de licitação realizasse diligência solicitando a reapresentação da composição de custo unitário eivada de vício, e não a desclassificação da empresa contestada.

Diversas são as jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) neste tocante:

O Acórdão do TCU de nº 719/2018, onde diz que:

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público

Acórdão TCU 370-2020- Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão TCU 637/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ:

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Acórdão 898/2019-Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

Acórdão 1487/2019-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.





Em seu pedido de reconsideração a empresa ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPRENDIMENTOS EIRELI cita que a proposta mais vantajosa não será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça o menor preço, mas sim aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade do mercado.

Neste tocante é possível observar o entendimento pacificado do TCU, conforme jurisprudências supramencionadas que, apresentar salário abaixo nos previstos em convenção coletiva é apenas erro passível de correção, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Logo, tendo em vista que a empresa SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, apresentou de maneira correta, nova composição de custos mantendo inalterado o preço global, entende esse parecerista que cumpriu com todas as exigências legais.

Muito embora não seja mais momento para formalização de perguntas/questionamentos, no intuito de ser o mais cristalino possível quanto a opção de não alterar a decisão que acolheu o recurso da empresa SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRLI, vem responder os quesitos formulados pela licitante:

1-Como se emite decisão julgando procedente recurso e habilitando empresa sem apresentação de nova composição para demonstrar a viabilidade dos preços ofertados?

Resposta: A empresa SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRLI, após interposição de recurso com a alegação de que se tratava de erro sanável, apresentou nova composição sem alteração do preço global tanto no momento que interpôs o recurso como a anexou no processo no tempo hábil.

2- Porque a exequibilidade não é parâmetro para desclassificar se houve um processo anterior com este mesmo objeto e a administração pública desclassificou todos os participantes sob a alegação de preço inexequível?

Resposta: Fica comprometida a resposta a esta pergunta visto que a empresa não traz à baila a numeração do suposto processo anterior nem qual a modalidade de licitação, restando prejudicada a análise e resposta.

3- Porque o parecer jurídico extrapolou os limites legais ao habilitar a empresa recorrente, quando na verdade seu parecer deveria se ater a controvérsia, qual seja a plausibilidade da composição de custos?

Resposta: O parecer não extrapolou nenhum limite legal, sendo realizado de maneira categórica quanto aos elementos jurídicos trazidos pelo recurso da recorrente, bem assim de acordo com o entendimento consolidado do TCU.

4- Porque não fora dada aos outros participantes a possibilidade de corrigir os vícios de suas propostas, não se aplica o princípio da isonomia?





Resposta: Toda e qualquer empresa que se sentir lesada ou injustiçada com a decisão proferida pelo pregoeiro, tem o direito de interpor recurso, sendo encaminhado para que a procuradoria do municipal possa proferir o seu parecer.

A isonomia está presente no direito de todos recorrerem, porém, o parecer será proferido em resposta aos recursos interpostos, que, nesse caso em questão foi protocolado apenas pela empresa SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI.

Por fim, observasse ainda que além de toda argumentação trazida acima, é importante observar o princípio da economicidade, princípio este que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento do padrão de qualidade. Diante disso, é possível observar que há uma diferença de R\$ 520.099,00 (quinhentos e vinte mil e noventa e nove reais) entre as duas propostas.

CONCLUSÃO:

Isto posto, de acordo com os fundamentos acima delineados e em obediência às normas legais, esta procuradoria opina pela rejeição do pedido de reconsideração apresentado.

O presente parecer foi elaborado sob o aspecto estritamente jurídico, não analisando critério de conveniência e oportunidade administrativa, uma vez que a apreciação de tais elementos não é atribuição dessa procuradoria

É o parecer.

Serrinha, 19 de abril de 2023.


CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS
Procurador Geral do Município



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo: 1674/23

Requerente: ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Objeto do Requerimento: Reconsideração de Decisão

I. Do Relatório

Trata o presente de analisar o pedido formulado pela empresa **ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita n CPNJ 11.211.475/0001-43, a qual pleiteia reconsideração da decisão que julgou procedente o recurso apresentado pela empresa SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI durante o certame do Pregão Eletrônico 004/2023 cujo objeto é a “contratação de empresa para a prestação de serviços na locação de veículos com e sem disponibilização de motorista”.

É o breve relatório.

II. Despacho

Inicialmente, cabe informar que os Despachos desta Controladoria são confeccionados sempre a partir da análise da documentação apresentada. Diante do exposto e observadas as condições para liberação do requerimento, notou-se que o objeto ora requerido, não tem amparo legal.

Portanto, corroborando com o Parecer Jurídico nº 581/2023, esta Controladoria encaminha o processo à **homologação** com indeferimento do pedido.

S.M.J.

Serrinha, 24 de abril de 2023


MARCOS VINÍCIUS A. ABREU
Controlador Geral – CGM
MUNICÍPIO DE SERRINHA





PREFEITURA DE SERRINHA
ESTADO DA BAHIA

HOMOLOGAÇÃO

Acolho o parecer jurídico nº 581/2023, proferido pela Procuradoria do Município, opinando pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa **ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** no Processo Administrativo nº 1674/2023, referente ao pedido de **reconsideração** da decisão que julgou procedente o recurso apresentado pela empresa **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI** durante o certame do Pregão Eletrônico 004/2023.

Serrinha, 24 de abril de 2023


ADRIANO SILVA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL